



Informações do Processo

DJE Nº: 9293/2014 - Expediente

Disponibilizado em: 13/05/2014

Descrição

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

QUARTA VARA CÍVEL

JUIZ(A): ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

ESCRIVÃO(A): IRANY OLIVEIRA RODRIGUES

EXPEDIENTE: 2014/28

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Cod.Proc.: 322612 Nr: 19032-51.2013.811.0002

AÇÃO: RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL->PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS->PROCEDIMENTOS ESPECIAIS->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

REQUERENTE: SERVCLEAN REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

REQUERENTE: NOVA ALIMENTOS E REFEIÇÕES LTDA-ME

CREDOR(A): BANCO BRADESCO S/A

CREDOR(A): BANCO VOLKSWAGEN S/A

CREDOR(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SÍNDICO: TULIO CESAR ZAGO

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI

ADVOGADO: GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO: TULIO CESAR ZAGO

ADVOGADO: RICARDO NEVES COSTA

EDITAL EXPEDIDO:

INTIMANDO(A, S): INTIMAÇÃO DOS CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS DA DECISÃO DE FLS 526/530 para que recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem um novo plano de recuperação judicial, devendo a Sra. Gestora Judiciária Publicar Edital contendo aviso aos credores sobre a apresentação do novo plano e do quadro geral de credores retificado, tal como mencionado no item 1.1., consignando-se que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55).

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 05/09/2013

DECISÃO: Visto. I – Como mencionado na decisão de fl. 421, após ultrapassado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias previsto para eventual designação da Assembleia Geral de Credores (art. 56, § 1º, Lei 11.101/05), que esgotou-se em 03/02/2014, constatou-se algumas irregularidades que ensejou este Juízo a perquirir junto às devedoras a origem das dívidas com os credores Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal, haja vista que segundo a alegação dos mesmos os documentos que embasam os referidos créditos são de titularidade de terceiros sem qualquer vínculo jurídico com as recuperandas. Vale consignar que é imperiosa a solução dessa questão antes da designação da AGC, tanto em razão da participação e peso dos votos dos credores, quanto em virtude da própria necessidade de realização do ato, haja vista que as únicas objeções ao plano foram feitas pelos credores Caixa Econômica Federal (fls. 342/345) e Banco Bradesco S/A (fls. 423/427), de modo que na hipótese de exclusão dos mesmos, não será designada a Assembleia Geral de Credores. As recuperandas manifestaram-se às fls. 441/450, em resposta à impugnação da Caixa Econômica Federal, erroneamente encartada nos autos principais (fls. 385/411), onde admitem que a dívida é oriunda de contrato de titularidade de Camila Granconato Contato que, na qualidade de filha e irmã das sócias da recuperanda, que é empresa familiar, contraiu em nome próprio, vultoso empréstimo, no valor de R\$ 432.000,00, junto à Caixa

Econômica Federal, com o fim de injetar capital financeiro na atividade das Recuperandas, na tentativa de retirá-las da crise, sendo a Sra Camila a única integrante da família que ainda não possuía restrição nos órgãos de proteção ao crédito; bem como que o imóvel dado em garantia ao contrato de empréstimo é onde se encontra instalada a planta operacional e industrial das atividades desenvolvidas pelas empresas Recuperandas. Sustenta a tese da confusão patrimonial entre as pessoas físicas integrantes da família e as pessoas jurídicas ora recuperandas, impondo-se "o afastamento da autonomia patrimonial das sociedades "Recuperandas, para que o ente coletivo e seu patrimônio social sejam alcançados, de modo a serem responsabilizados pelas obrigações contraídas em seu proveito, como corolário do instituto da "Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica" (sic fl. 443). Ressate-se, primeiramente, que a tese da desconsideração inversa da personalidade jurídica não se aplica absolutamente ao caso em análise. Isso porque a desconsideração da personalidade jurídica tem por escopo fazer com que os bens do sócio ou administrador respondam pelas dívidas deixadas pela sociedade, levantando-se o véu da autonomia da personalidade jurídica. Ao contrário do que ocorre com a desconsideração inversa, que ocorre toda vez que os sócios, para fraudar seus credores, façam uso indevido da pessoa jurídica, transferindo bens para sua empresa, ocasião em que a pessoa jurídica será chamada a responder por obrigação contraída por seu sócio. Em que pese a consequência da aplicação dos institutos seja inversa, a finalidade de ambos é a mesma, qual seja, obstar a utilização indevida da pessoa jurídica pelos seus sócios, e não proteger o devedor que, mesmo sob alegada ausência de dolo, age em prejuízo de credores. Por ocasião da manifestação das recuperandas as mesmas não negaram que o crédito arrolado em nome da Caixa Econômica Federal tem origem no "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária" (fls. 389/403). Verifico também, que por ocasião da apresentação da relação de crédito a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (fl. 194), o Sr. Administrador Judicial apenas reproduziu a lista apresentada pela devedora com o pedido inicial, sem qualquer ressalva, o que tornou mais difícil a constatação da irregularidade por este Juízo em momento anterior. De fato, as cópias trazidas pela credora às fls. 389/410, revelam que o contrato registrado sob o nº 155552126103 é de titularidade da terceira Camila Granconato Concato e possui saldo devedor muito aproximado ao indicado pelas recuperandas na relação de créditos arrolados, levando a concluir tratar-se, de fato, da mesma dívida. Como se pode observar pela leitura do referido contrato, a obrigação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e terceira pessoa, Camila Granconato Concato, é isenta de qualquer vinculação com relação às empresas recuperandas que sequer se apresentam como devedoras solidárias, sendo irrelevante eventual alegação de que os recursos obtidos com o empréstimo tenham sido destinados à composição de capital de giro das mesmas. Vale ressaltar que a hipótese do mútuo ter sido feito em prol das recuperandas em razão das mesmas já se encontrarem em dificuldades para a obtenção de crédito junto ao mercado financeiro, não justifica manutenção junto à recuperação judicial de dívida pessoal de terceiro que se assim o fez, fez por sua conta e risco, não se podendo valer das prerrogativas da Lei 11.101/05. Ademais, a falta de credibilidade no mercado financeiro seguramente deve-se à elevada inadimplência das devedoras, que se constitui em forte indicativo de que as mesmas já se encontravam em visível crise financeira ou até mesmo em estado falimentar, incompatível com os propósitos da Lei 11.101/05, que visa alcançar apenas as empresas temporariamente em dificuldades, mas que ainda se revelem economicamente viáveis. Impende ainda destacar que a situação dos autos distingue-se da circunstância em que os efeitos da recuperação judicial são estendidos aos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária, uma vez que na hipótese vertente a obrigação assumida por terceira pessoa foi feita de forma autônoma em relação às recuperandas que não figuram como devedoras solidárias do crédito relativo à Caixa Econômica Federal. Com efeito, o crédito da Caixa Econômica Federal, inserido no rol de credores apresentado pelas recuperandas, no valor de R\$ 411.200,00, deve ser excluído por não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, ainda que as recuperandas fossem coobrigadas da dívida contraída por terceira pessoa, observa-se que foi dado em garantia o imóvel matriculado sob o nº 10.793, junto ao 1º Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Várzea Grande/MT, razão pela qual, aludido crédito também, por essa razão, não poderia sujeitar-se à recuperação judicial, conforme excetua o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Assim,

não há dúvidas sobre a aplicabilidade e validade plena do § 3º, art. 49, da Lei nº 11.101/2005, sendo a Caixa Econômica Federal credora fiduciária, aludido crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO. 1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/12/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - DEFERIDO - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - PROPRIEDADE - VEÍCULO - REGISTRO NO SISTEMA DE GRAVAMES - DETRAN - RECURSO DESPROVIDO. Embora o princípio norteador das recuperações judiciais seja viabilizar a superação da crise financeira para preservação de determinada empresa, não se pode, a pretexto de cumpri-lo, sacrificar a lei e os contratos que o devedor anteriormente tenha celebrado. O princípio insculpido na Lei de Recuperação Judicial não reina de maneira absoluta, sobretudo, porque, de certa forma, preserva o interesse dos credores, notadamente do proprietário fiduciário, que tem excluído seus créditos da recuperação. Credor fiduciário de coisa móvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo seus direitos uma vez superado o prazo de suspensão estipulado no art. 6º, § 4º, da referida lei. No caso de veículos, a propriedade fiduciária se constitui com o registro na repartição competente para o licenciamento." (TJMT - AI, 9547/2012, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 13/06/2012, Data da publicação no DJE 20/06/2012) Vê-se, ainda, que por ocasião da apresentação da objeção ao plano de recuperação judicial (fls. 423/427), o Banco Bradesco S/A, além de insurgir-se contra os termos propostos pelas recuperandas, reitera a mesma questão tratada nos autos da impugnação à relação de crédito em apenso (Processo nº 25899-60 – Cód. 329580), sustentando que seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por ter origem em contrato firmado com pessoa física, sócia da recuperanda, o que já tinha sido observado anteriormente por este Juízo. Entendo que a mesma solução deve ser aplicada ao crédito do BANCO BRADESCO S/A, no valor de R\$ 56.250,00, a medida em que embora mantido pelo Sr. Administrador Judicial, tem origem em dívida pessoal de terceiro, representada por Cédula de Crédito Bancário em nome de Ana Maria Granconato Concato que, embora pertencente ao quadro societário das recuperandas, contraiu a dívida igualmente de forma autônoma, sem qualquer vinculação com as empresas recuperandas que não figuram como coobrigadas do débito, tal como se observa pelos documentos juntados na impugnação processada sob o nº 25899-60.2013.811.0002 – Código 329580. Também em virtude da garantia de alienação fiduciária constituída em favor do credor Banco Bradesco, ainda que a recuperanda figurasse como devedora solidária da dívida, não poderia a mesma sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/05, conforme já exposto anteriormente. Entendo que as questões trazidas no bojo do processo principal, quer por meio de impugnação encartada erroneamente, quer por meio das alegações feitas pelos respectivos credores nas oposições ofertadas, constituem-se questões de ordem pública passíveis de reconhecimento de ofício, haja vista tratar-se de falta de titularidade do crédito arrolado em nome das recuperandas, bem como de não sujeição dos créditos à recuperação judicial, em virtude de sua natureza, por força de disposição legal. Ademais, seria inócuo e contrário ao princípio da economia processual, aguardar para dirimir a questão em sede de impugnação, quando apta a julgamento, determinando a Realização da AGC por força de duas oposições de credores que posteriormente fossem excluídos do rol de credores. Com efeito, diante da irregularidade constatada com relação à inserção dos credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, com os quais as recuperandas não possuem qualquer vínculo jurídico, não há como deixar de determinar a exclusão dos mesmos do rol de credores. Vê-se, porém, ao compulsar a relação apresentada pelas devedoras (fl. 65), verifico que os créditos que ora se exclui da recuperação judicial, somam juntos mais de 40% do total dos créditos arrolados, de modo que pouco crível que o plano de recuperação apresentado pelas recuperandas possa ser cumprido nos mesmos termos em que foi proposto, o que enseja a apresentação de um novo plano, em prazo a ser designado por este Juízo, abrindo-se prazo para novas e eventuais oposições. II – Manifestação das recuperandas também às fls. 513/517, no sentido de requerer a prorrogação do prazo de blindagem, ao argumento de que as causas de extrapolação do mesmo não lhe pode ser imputada. De fato, os autos vieram conclusos quando já expirado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias previsto para eventual designação da Assembleia Geral de Credores, tal como previsto no § 1º do art. 56, da Lei 11.101/05, findo em 03/02/2014; ocasião em que foram constatadas as irregularidades, determinando-se a manifestação das devedoras em 48 (quarenta e oito) horas, em decisão proferida em 12/02/2014. Depois de cumpridos os atos do Cartório, o processo somente retornou ao gabinete em 14/03/2014, quando já escoado o prazo de blindagem, que teve seu termo final em 05/03/2014. Conclui-se, portanto, que a despeito da tese temerária adotada pelas recuperandas ao inserirem créditos de titularidade diversa,

as mesmas vêm observando os prazos impostos pela lei, sem demonstrar, até o momento, nenhum interesse procrastinatório, razão pela qual não podem ser penalizadas por eventual ineficiência de servidores, entraves ocasionados por acúmulo de serviço ou outros fatores exógenos que tenham gerado atraso na tramitação do processo. Oportuno destacar que nesse prazo de 180 dias, que se constitui em uma espécie de moratória imposta pela lei, e no qual terá seu patrimônio protegido de iniciativas individuais de execução, que o devedor poderá trabalhar junto aos credores para criar um ambiente favorável à negociação coletiva. Todavia, entendo que uma vez escoado o prazo de blindagem sem que tenha ocorrido a Assembleia Geral de Credores, necessária em razão de eventuais objeções opostas ao plano, as ações e execuções individuais poderão ser retomadas, inviabilizando assim o ajuste coletivo que terá por fim deliberar sobre o plano muitas vezes elaborado com base na reestruturação de dívidas negociadas durante esse período, contrariando o princípio da preservação da empresa. Sobre o tema, assim leciona Waldo Fazzio Júnior: "...em face de ações eclodidas imediatamente após o decurso desse prazo, deve ser levado em conta que a preservação patrimonial da empresa em recuperação ao pode ser desfavorecida por retardamentos justificados. Na avaliação dessas situações atípicas, procedendo ao exame global da situação da empresa e das circunstâncias processuais, o juiz terá sempre em mente que os objetivos do processo de recuperação têm horizontes muito amplos, enunciados no art. 47 da LRE, vale dizer, a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses da coletividade de credores. Portanto, ao mesmo tempo em que deve coibir a procrastinação injustificada, a atuação judiciária não há de promover a leitura do art. 6º, § 4º, exclusivamente sob a perspectiva da inexorabilidade daquele lapso legal, sob pena de colocar por terra as possibilidades de êxito da recuperação. A exegese ortodoxa da norma, nessa conjuntura, não favorece os objetivos da LRE." (in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Atlas, 5ª ed, 2010, p. 157) A regra do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 também tem sido flexibilizada pela jurisprudência, já encontrando precedente em decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere pelos arestos a seguir colacionados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) (destaquei) "AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012) (destaquei) Assim, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, impõe-se o acolhimento do pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05, até deliberação final dos credores sobre o Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito. Superada a questão acerca do prazo de blindagem, passo a analisar outras questões pendentes. III –

As requeridas informam às fls. 522/523, que a despeito de determinação deste Juízo a INFRAERO continua exigindo as Certidões Negativas de Débito como condição para renovação dos contratos com as recuperandas, sob a justificativa de que "a decisão especifica apenas a não exigência de certidões para renovações dos contratos, não abrangendo contratos novos". Como mencionado na decisão retro, a exigência das referidas certidões negativas contraria o disposto no art. 52, II, da Lei 11.101/05, pelo qual as devedoras, por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficam dispensadas a apresentação de certidões negativas podendo assim exercer regularmente suas atividades. Por óbvio que a previsão contida no citado art. 52, II, tem por finalidade viabilizar a continuidade das atividades da empresa em recuperação judicial, no período entre o seu ajuizamento e a aprovação do plano e consequente homologação pelo magistrado. Com efeito, em que pese ninguém seja obrigado a contratar, as exigências de certidões negativas de débito (Federal, Estadual e Municipal) para efetuar a renovações de contrato, novas contratações, efetuar pagamento por serviços prestados, ou quaisquer outros atos inerentes às atividades das recuperandas, contraria o disposto no citado art. 52, II, da LRE, além de determinação deste Juízo, constante desde a decisão que deferiu o pedido inaugural da recuperação judicial. Diante do exposto, forçoso é o reconhecimento de que as atitudes praticadas pela INFRAERO visam tão somente obstaculizar o exercício das atividades das recuperandas, uma vez que não se negam a contratar com as mesmas, apenas impõe como condição de renovação ou contratação certidões negativas de débitos das quais as recuperandas estão dispensadas de apresentação. Diante de tais fundamentos, passo às seguintes deliberações: 1.0. Determino à exclusão da relação de credores do crédito arrolado no valor de R\$ 411.200,00, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como do crédito no valor de R\$ 56.250,00, de titularidade do BANCO BRADESCO S/A, tendo sido ambos os credores indevidamente inserido na Recuperação Judicial, na classe dos credores com garantia real. 1.1. Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retificação no quadro geral de credores que deverá ser publicado juntamente com um novo Plano de Recuperação a ser apresentado pelas devedoras, devendo a Sra. Gestora Judiciária atentar-se para a correta publicação. 1.2. No mesmo prazo deverá ainda o S

NÃO ASSINAR
DIGITALMENTE